

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

FABRICAÇÃO DE MÓVEIS, MADEIRA, SERRARIA, TORNEARIAS, COMPENSADOS E LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, ESTOFADOS, FÁBRICA DE VASSOURAS E TODOS OS ASSEMELHADOS DOS MUNICÍPIOS DE NOVA FRIBURGO, BOM JARDIM, CORDEIRO, CANTAGALO E CACHOEIRAS DE MACACU, CNPJ n. 39.506.704/0001-76, neste ato representado por uma diretoria provisória Presidente, Sr(a). LUCIMAR DE OLIVEIRA e o SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE NOVA FRIBURGO, CNPJ n. 30.584.700/0001-31, neste ato representado por seu Presidente, Sr(a). EDIWAR ISMERIO MACHADO celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de junho de 2025 a 31 de maio de 2026 para as cláusulas econômicas.

Parágrafo único: data base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Trabalhadores nas Indústrias de Fabricação de Móveis, Carpintaria, Marcenaria, Serraria e Todos Assemelhados, com abrangência territorial em Bom Jardim/RJ, Cachoeiras de Macacu/RJ, Cantagalo/RJ, Cordeiro/RJ e Nova Friburgo/RJ.

Salários, Reajustes e Pagamentos

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas da categoria econômica concederão para os seus respectivos empregados integrantes da categoria profissional, um reajuste de 5,20% (cinco vírgula vinte por cento) a partir de 01 de junho de 2025, sobre os salários vigentes em 31 de maio de 2025.

Parágrafo Primeiro: Poderão ser deduzidas dos reajustes ora estipuladas as antecipações salariais concedidas de maio 2025 até a data da assinatura da presente Convenção.

Parágrafo Segundo: Em determinação a Lei do Piso do Estado do Rio de Janeiro, os pisos salariais de profissionais desta categoria econômica, que não estão normatizados nesta convenção coletiva, será regida pelos pisos regionais do Estado do Rio de Janeiro ou por outra norma mais favorável.

CLÁUSULA QUARTA: PISO SALARIAL

Os Pisos Salariais Mínimos a partir de 1º de junho de 2025, equivalente a 220 horas mensais, são os seguintes:

AUXILIAR 1 (Mínimo da Categoria) - Piso de R\$ 1.905,00 (um mil, novecentos e cinco reais), a ele fazendo jus o empregado que exerce as operações de servente).

Parágrafo Único: Considera-se "AUXILIAR 1", todo aquele empregado admitido para trabalhar nos setores auxiliares ou complementares à produção, sem as operações de máquinas e sem experiência anterior, na mesma função, comprovada na carteira.

AUXILIAR 2 - Piso de R\$ 2.047,00 (dois mil e quarenta e sete reais), a ele fazendo jus o empregado que exerce as operações de tratamento de madeira.

AUXILIAR DE SERRARIA - Piso de R\$ 1.977,00 (um mil, novecentos e setenta e sete reais).

PROFISSIONAL EM GERAL - R\$ 2.618,00 (dois mil seiscentos e dezoito reais)

MARCENEIRO - R\$ 2.754,00 (dois mil setecentos e cinquenta e quatro reais)

Parágrafo Primeiro: O Salário Mínimo Profissional só será devido ao empregado que conte no mínimo de 24 (vinte e quatro) meses de função, comprovadamente através de registro na Carteira Profissional.

Parágrafo Segundo - O Salário Mínimo "Profissional em Geral" só será devido aos empregados ocupados diretamente como, carpinteiro, lustrador, pintor, laqueador ou assemelhados, a ele.

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas deverão fazer constar dos comprovantes de pagamento ou contracheques, discriminação de todas as parcelas do salário, bem como todos os descontos efetuados e o valor de recolhimento para o FGTS.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

CLÁUSULA SEXTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão para todos os empregados, mensalmente, o benefício do auxílio alimentação no valor de R\$ 685,00 (seiscentos e oitenta e cinco reais) a partir de 01 de junho de 2025, que será pago até o décimo dia do mês subsequente.

Parágrafo Primeiro: A empresa repassará o valor do auxílio, na forma de ticket, cartão alimentação aceito em todas as redes de supermercado ou em espécie, a critério dos empregados.

Parágrafo Segundo: Os empregados afastados por doença terão direito ao recebimento do auxílio alimentação durante (03) três meses, e por 12 meses no afastamento por acidente de trabalho, contados da data do afastamento.

Parágrafo Terceiro: O auxílio alimentação durante a licença maternidade será pago por 3(três) meses, contados a partir do mês do afastamento da empregada.

Parágrafo Quarto: Entende-se que o auxílio alimentação é devido integralmente no período de gozo de férias do funcionário.

Parágrafo Quinto: O valor do auxílio alimentação será pago proporcional ao número de dias trabalhados. Ressalvados os dias com faltas justificadas previstas em Lei.

Parágrafo Sexto: Nas demissões com o cumprimento do aviso prévio trabalhado, a empresa efetuará os créditos proporcionalmente aos dias trabalhados. No aviso indenizado, o empregado receberá o valor proporcional aos dias trabalhado e mais a projeção do aviso.

Parágrafo Sétimo: A concessão do presente benefício não terá natureza salarial e não se integrará a remuneração do empregado, nos termos da Lei Federal nº 6.321/76, regulamentada pelo decreto nº 78.676/76.

CLÁUSULA SÉTIMA - REFEIÇÃO

Com a finalidade de melhorar as condições de saúde e trabalho, as empresas fornecerão a seus empregados, que venham prestar serviço fora do seu município domiciliar e, ou, do local do trabalho contratado, independentemente do número de funcionários:

- a) Almoço ou;
- b) Ticket-refeição no valor mínimo de R\$ 31,56 (trinta e um reais e cinquenta e seis centavos).

Parágrafo Primeiro: A concessão do presente benefício não terá natureza salarial e não se integrará à remuneração do empregado.

Parágrafo Segundo: Quando em serviço extraordinário após as 19h horas e nos dias de sábados, domingos e feriados o empregado fará jus a alimentação.

Parágrafo Terceiro: Ficam ressalvadas as condições mais favoráveis já concedidas pelas empresas aos seus empregados.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA OITAVA - VALE TRANSPORTE

As empresas concederão o Vale Transporte instituídas pelas Leis Federais nºs 7.418/85 e 7.619/87, regulamentadas pelo Decreto Lei nº 95.247, aos seus empregados que fizerem jus, todavia sem qualquer desconto dos salários.

Parágrafo Único: O trabalhador contratado em outra cidade ou Estado terá garantido a sua passagem de retorno à sua cidade de origem quando da demissão e períodos de férias.

CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO COMBUSTÍVEL

O vale transporte poderá ser substituído por ticket combustível para ser utilizado em postos de combustíveis credenciados, caso haja solicitação escrita de empregado que utilize veículo próprio para sua locomoção casa- trabalho-casa.

Parágrafo Primeiro: O valor do ticket combustível, será limitado ao valor da passagem a que o funcionário teria direito conforme estabelecem as Leis Federais n°s 7.418/85 e 7.619/87, regulamentadas pelo Decreto n° 10.854/21.

Parágrafo Segundo: A concessão do presente benefício não terá natureza salarial e não se integrará à remuneração do empregado.

Parágrafo Terceiro: A substituição prevista no caput somente poderá ser realizada pelas empresas mediante manifestação escrita do funcionário através de termo/formulário fornecido pela empresa, no qual conste informações a respeito do benefício, como valor que o funcionário faz jus e sua assinatura.

Parágrafo Quarto: Fica a critério do empregador acrescer ao documento citado informações a respeito deste assunto, que venham a lhe dar maior segurança jurídica.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Com vistas a capacitar e qualificar os trabalhadores das indústrias abrangidas por esta convenção, as empresas com mais de 50 funcionários, deverão custear, para no mínimo 4% (quatro por cento) do número de funcionários, cursos de capacitação e qualificação, direcionados a área de atuação da empresa, mediante as condições seguintes:

- A) O funcionário beneficiário do curso de capacitação deverá manter o seu vínculo empregatício com a empresa, por período igual ao do curso;
- B) Para o caso do trabalhador sair da empresa por interesse próprio, antes do período mínimo exigido, este estará obrigado a ressarcir a empresa de todos os custos comprovadamente despendido com o curso de capacitação;
- C) No caso de dispensa por interesse do empregador, não poderão ser cobradas as despesas;
- D) Os trabalhadores deverão ter frequência mínima e aprovação exigida pelo curso sob pena de desconto em folha dos dias de falta. Salvo por condições de saúde comprovados em atestado médico.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO SAÚDE

As empresas com mais de 40 funcionários custearão 80% (oitenta por cento) das despesas de assistência médica através de Plano de Saúde, mantendo todas as coberturas, serviços médicos e hospitalares aos beneficiários constantes da Apólice da Prestadora de Serviço em vigor.

Parágrafo Primeiro: A Empresa poderá escolher o Plano que estiver mais em conta com os valores vigentes no momento, seja ele integral ou participativo.

Parágrafo Segundo: Os Empregados arcarão com a despesa da diferença dos 20% (vinte por cento) descontada em seu contracheque após manifestar-se por escrito sobre sua permanência, adesão ou não ao atual Plano de Saúde.

Parágrafo Terceiro: Os procedimentos contidos no Plano de Saúde, sempre que oportuno, serão discutidos entre a Empresa, funcionários e representantes do Sindicato da Classe.

Parágrafo Quarto: A adesão de parentes dependentes do funcionário (de acordo com a Apólice da Prestadora de Serviço do Plano de Saúde) cabe ao próprio funcionário, arcando com as despesas em 100% (cem por cento), mas, contando com os descontos concedidos pela adesão da Empresa.

Parágrafo Quinto: Cabe a empresa dar andamento para o cancelamento do Plano de Saúde no caso de qualquer tipo de afastamento do funcionário, exceto, afastamento para exercer o mandato de Diretor do Sindicato Profissional.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA

As empresas se obrigam a contratar um plano de seguro de vida em grupo, para seus trabalhadores, cobrindo acidentes pessoais, invalidez e morte natural ou acidental.

Parágrafo Primeiro: O Plano de Seguro de Vida em Grupo deverá prevê uma cobertura mínima equivalente:

Morte Natural ou Acidental	R\$10.000,00
Indenização Especial de Morte por Acidente de Trabalho.....	R\$10.000,00
Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente, até.....	R\$10.000,00
Auxilio Funeral Titular.....	R\$ 3.000,00

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

As empresas da categoria econômica firmarão contrato de experiência, com prazo máximo de 75 (setenta e cinco) dias, por ocasião da contratação de mão-de-obra.

Parágrafo Primeiro: Os contratados que comprovem já terem exercidos a mesma função na própria empresa, por período contínuo superior a 90 (noventa) dias, estarão dispensados do cumprimento do contrato de experiência, caso esta readmissão ocorra no período inferior a 01 (um) ano.

Parágrafo Segundo: As empresas deverão esclarecer ao trabalhador sobre os prazos e condições de sua contratação, no ato de formalização do contrato de experiência.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

As empresas poderão, a qualquer tempo, admitir empregados por Contrato de Trabalho por Tempo Determinado, atendido as formalidades legais da Lei 9.601, de 21/01/1998 e Decreto 2.490, de 04/02/1998, como mecanismo de aumento de seus quadros de funcionários, mediante as seguintes condições:

- a) O número máximo de empregados contratados nesta condição deve representar um acréscimo percentual ao efetivo médio dos últimos seis meses, anteriores à vigência da Lei 9.601, na proporção estabelecida nesta mesma Lei.
- b) A duração destes Contratos será de 6 meses, podendo por vontade das partes, ser renovado quantas vezes assim o desejarem, até o limite máximo de 24 meses.
- c) No caso de rescisão antecipada, sem justa causa, tanto por parte do empregador, como por parte do empregado, será devida uma multa contratual no valor de 1/12 (um doze avos) do salário nominal por mês trabalhado, limitado a 1 (um) salário nominal.
- d) Aplicam-se ao trabalhador contratado nestas condições as demais cláusulas desta convenção (acordo) e outros acordos existentes no que não colidirem com a Lei 9.601/98, bem como os demais benefícios oferecidos pela empresa aos seus empregados.
- e) Do Contrato Individual de Trabalho constarão as cláusulas especiais, de acordo com a Lei, que também será anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social.
- f) Por ocasião da homologação da presente Convenção no Ministério do Trabalho, a empresa depositará a Comprovação de Regularidade exigida pela Lei, da qual enviará cópia ao Sindicato Profissional.
- g) Também serão fornecidas ao Sindicato Profissional cópias dos recolhimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como das demais contribuições sociais destes empregados, as quais serão feitas separadamente dos demais recolhimentos da empresa.
- h) As partes estabelecem uma multa no valor de R\$20,00 (vinte reais) por infração e por empregado em caso de descumprimento ao estabelecido conforme art. 1, inciso II da Lei 9.601/98.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - UNIFORMES E EPI

Fornecimento gratuito de uniforme de trabalho e equipamentos de segurança aos empregados, quando exigidos pela empresa, ou quando obrigatório por força de Lei ou de normas baixadas pelo Ministério do Trabalho.

Estabilidade Geral

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - GARANTIA DE EMPREGO

a) Estabilidade para Aposentadoria - aos empregados que tenham 05 (cinco) ou mais anos de serviço ininterruptos na mesma empresa, será assegurada a Garantia de Emprego durante 12(doze) meses anteriores à data em que comprovadamente, através de lançamento em sua Carteira de Trabalho ou documento hábil do INSS, passam a fazer jus à aposentadoria integral da Previdência Social e só até a data em que for completado o período aquisitivo para a aposentadoria, obrigando-se o empregado a comunicar ao empregador que reúne as condições estabelecidas para requerer a aposentadoria, sob pena de não o fazendo perder o direito à Garantia de Emprego.

b) Garantia de Emprego ou salário para o trabalhador comprovadamente portador de AIDS, até seu encaminhamento ou afastamento deferido pela Previdência Social.

c) Garantia de Emprego ou salário para o acidentado, de 12 (doze meses) depois de atestada a sua recuperação pelo INSS.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE TRABALHO AOS SÁBADOS

As empresas poderão alterar o horário de trabalho de seus empregados, prorrogando-se até o limite máximo de duas horas diárias sem que essas horas sejam consideradas horas extras, desde que haja compensação das mesmas nos dias de sábado. Poderá ser adotado o seguinte horário de 07h30 às 17h18 de segunda à sexta-feira, com uma hora de almoço, desde que não ultrapasse às 44 horas semanais.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 60% (sessenta por cento) sobre a hora normal de segunda-feira a sábado. Aos domingos e feriados serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

As empresas poderão instituir, a qualquer tempo, no decurso da vigência da presente Convenção, o regime de compensação de horas de trabalho, em caráter emergencial, temporário e experimental, como mecanismo de flexibilização de jornada de trabalho, mediante as seguintes condições:

- a) Do total de horas extras realizadas durante o mês, a Empresa efetuará o pagamento de 40% (quarenta por cento) das horas, acrescidas dos percentuais previstos em Lei, e o restante poderá ser destinado ao banco de horas.
- b) Para compensação em descanso ou folga, na proporção de 1,5 (uma hora e meia) de descanso para cada 01 (uma) hora de trabalho, exceto as horas trabalhadas nos domingos e feriados que serão pagas com 100% (cem por cento) de acréscimo.
- c) O banco de horas deverá ser zerado antes do início das férias, ou antes, de seu retorno do período de férias.
- d) Durante o afastamento temporário estarão garantidos os direitos do trabalhador. Qualquer acidente ocorrido neste período não será considerado acidente de trabalho.
- e) Em caso de ruptura do contrato de trabalho, por iniciativa da empresa, exceto justa causa, sendo o empregado devedor de horas à empresa, não sofrerá qualquer desconto a este título em suas verbas rescisórias; sendo a iniciativa de parte do empregado, sofrerá o mesmo o desconto correspondente às horas não trabalhadas devidamente formalizadas.
- f) A utilização da jornada flexível, dentro dos parâmetros acima estipulados, não prejudicará acordos de compensação de horas devidamente formalizados.
- g) As empresas comunicarão ao Sindicato Profissional se estão praticando o banco de horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMPENSAÇÕES DE FERIADOS

Quando houver dias úteis intercalados entre o feriado e o descanso semanal remunerado, a empresa poderá adotar o regime de compensação dos dias úteis, desde que os empregados e o Sindicato Profissional sejam comunicados com antecedência.

Parágrafo Primeiro: Esta compensação poderá ser feita, também, no próprio dia do feriado, de forma que os trabalhadores tenham o fim de semana prolongado, e nesses casos as horas trabalhadas a título de compensação serão remuneradas como horas normais, desde que haja concordância da maioria dos trabalhadores.

Parágrafo Segundo: Não obstante o pactuado no "caput" desta cláusula, nenhuma alteração do pagamento nem de escala normal de trabalho ocorrerá pelo acontecimento de feriado oficial, quer aos sábados, quer durante a semana de segunda a sexta, inclusive.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO

Considerando a Lei nº 12.506/2011 que trouxe novas regras para o cumprimento do aviso prévio, os Sindicatos acordantes resolvem:

Parágrafo Primeiro: O Aviso Prévio deverá ser comunicado por escrito, constando dessa comunicação, de forma clara, como deverá ser cumprido, a data, local e hora para liquidação das verbas rescisórias, com o “ciente” do trabalhador.

Parágrafo Segundo: A duração do mesmo, quando trabalhado, será de 30 (trinta) dias mesmo para o trabalhador que tenham mais de 01 (um) ano de serviço na empresa, devendo os demais dias serem indenizados.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTA DO EMPREGADO ESTUDANTE

Será garantido ao empregado estudante o abono de ausência nos horários de exames escolares, desde que coincida com o horário de trabalho, pré-aviso o empregador com 24 horas de antecedência e que o curso seja ministrado em estabelecimento oficial reconhecido pelo Governo.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FERIADO

Feriado remunerado para a classe no dia 19 de março dia de SÃO JOSÉ, Padroeiro dos Carpinteiros e Marceneiros. Quando a data cair em sábado, domingo ou feriado, será deslocado para segunda-feira.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - RECEBIMENTO DE PIS

As empresas concederão abono de ponto correspondente a meio expediente, uma vez por ano, na data em que o empregado tiver que receber o PIS consoante calendário fixado pelo Governo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - UTILIZAÇÃO DE APARELHO CELULAR E ACESSÓRIO

Visando a segurança do trabalhador, não será permitido o uso de telefone celular, smartphone, tablet e dispositivos similares, durante o horário de trabalho, para o acesso à internet, ligação de voz, redes sociais, aplicativos de mensagens, jogos eletrônicos, músicas, ou qualquer outro uso não autorizado.

Parágrafo Primeiro: O uso de telefone celular, smartphone, tablet e dispositivos similares, para o acesso à internet, redes sociais, aplicativos de mensagens, jogos eletrônicos, músicas, ou qualquer outro uso, será permitido apenas no intervalo para descanso intrajornada.

Parágrafo Segundo: No caso de o empregado precisar atender ou realizar uma ligação particular de caráter emergencial durante o horário de trabalho, deverá interromper a atividade que estiver desenvolvendo e se posicionar de forma segura, em área que será delimitada pelo empregador, para utilização do dispositivo.

Parágrafo Terceiro: O uso inadequado de telefone celular, smartphone, tablet ou dispositivo similar, assim considerado o que não observar as cláusulas anteriores, constituirá atitude passível de advertência e, em caso de reincidência, considerando tratar-se de questão relacionada à segurança do trabalho é aplicável às punições disciplinares.

Parágrafo Quarto: Os empregadores e o Sindicato Laboral irão realizar periodicamente campanhas educativas de uso responsável do celular.

Parágrafo Quinto: Os empregadores devem afixar, em local visível, aviso de proibição de uso de telefone celular, smartphone, tablet ou dispositivo similar, assim como informar os horários permitidos e as áreas consideradas seguras.

Relações Sindicais

Representante Sindical

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ABONO DO PONTO DO DIRIGENTE SINDICAL

Garantia de abono do ponto do Dirigente Sindical, quando no desempenho de funções sindicais venha necessitar ausentar-se do trabalho.

Parágrafo único: A prerrogativa pactuada nesta cláusula é limitada a 01 (um) dia a cada 03 (três) meses e a 01 (um) dirigente sindical por empresa, obrigando-se o Sindicato da Categoria Profissional a comunicar a empresa sobre a data da falta com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - MENSALIDADE SOCIAL – Trabalhadores(as) Sindicalizados

Fica convencionado que as empresas da categoria, descontarão dos salários dos trabalhadores associados ao Sindicato Profissional, em folha de pagamento, mensalmente, a MENSALIDADE SOCIAL, pelo que o SINDICATO PROFISSIONAL, lhe proporcionará, direta e indiretamente, serviços médicos, assistência jurídicas, trabalhista, previdenciárias, convênios educacionais e acesso gratuito a eventos sociais da entidade. A Mensalidade Social será descontada, mensalmente, e recolhidas até o 5º dia útil do mês subsequente de competência, à tesouraria do Sindicato Profissional. Caso não seja recolhida até a data fixada, incidirá multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) sobre o valor devido.

Parágrafo Primeiro: O valor das Mensalidades a partir de 01 de agosto de 2025 será nos seguintes valores:

Auxiliar 1R\$29,00
Auxiliar 2.....R\$31,00
Auxiliar Serraria.....R\$31,00

Profissional GeralR\$39,00

Marceneiro.....R\$42,00

Parágrafo Segundo: O desconto desta Mensalidade Social subordina-se a não oposição, INDIVIDUAL, pelo trabalhador, a qualquer tempo, manifesta por ele pessoalmente, de 09h às 17h, na sede (Rua Padre André Boaventura, 19, centro, Cordeiro/RJ) ou na sub sede da Entidade Sindical (Rua Aristão Pinto, 91, centro, Nova Friburgo/RJ), em carta de próprio punho, a qualquer tempo a contar da assinatura do Instrumento Coletivo, devendo uma cópia da discordância ser remetida a empresas para sustar o desconto.

Parágrafo Terceiro: Limita-se a R\$42,00 (quarenta e dois reais) o valor máximo para o desconto.

Parágrafo Quarto: A interferência da empresa na livre manifestação de vontade do trabalhador será considerada crime contra a organização do trabalho, nos termos dos artigos 199 e 203 do Código Penal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL

Trabalhadores não associados ao sindicato

Considerando o Verbete 327 da OIT que dá suporte legal a esta contribuição, que tem como origem não só, a solidariedade em retribuição à representação nas reivindicações de aumento salarial e melhores condições de trabalho. Mas, também, pela defesa dos interesses sociais e políticos da classe, assegurando ao trabalhador o direito de oposição em qualquer hipótese;

Considerando que a categoria como um todo, é representada pelo sindicato profissional, independentemente de filiação sindical, nas negociações coletivas de acordo com o estabelecido nos incisos III e VI do artigo 8º da Constituição da República Federativa do Brasil/88 e abrangida, sem nenhuma distinção na presente convenção coletiva.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF) em 11/09/2023 julgou que:

“É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivas, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição” ARE 1018459 ED / PR.

A Título de contribuição ou taxa assistencial/ negocial, fica convencionado que as empresas, descontarão dos salários dos seus empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, a Contribuição Assistencial/negocial, o percentual de 1% (um por cento) mensalmente e recolhidas até o 5º (quinto) útil dia do mês subseqüente da competência, à tesouraria do Sindicato Profissional ou depósito bancário identificado, Banco Santander – Agência 3216 C.c. 13000096-9 ou através do PIX 30.556.518/0001-77. Caso não seja recolhida

até a data fixada, incidirá multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) sobre o valor devido.

Parágrafo Primeiro: Estão dispensados desse desconto, os empregados sindicalizados, bem como, aqueles que pertençam à categoria diferenciada.

Parágrafo Segundo: O desconto desta Contribuição Assistencial subordina-se a não oposição INDIVIDUAL pelo trabalhador, manifesta por ele pessoalmente, a qualquer tempo, de 09h às 17h, na sede da Entidade Sindical, em carta de próprio punho, a qualquer tempo a contar da assinatura do Instrumento Coletivo, devendo uma cópia da discordância ser remetida a empresas para sustar o desconto.

Parágrafo Terceiro: A interferência da empresa na livre manifestação de vontade do trabalhador será considerada crime contra a organização do trabalho, nos termos dos artigos 199 e 203 do Código Penal.

Parágrafo Quarto: Limita-se o maior piso como valor máximo para o cálculo dos descontos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

Todas as empresas abrangidas pela presente Convenção, depositarão a favor do Sindicato da Categoria Profissional, a quantia de R\$116,00 (cento e dezesseis reais) mensais para empresa com até 5 (cinco) empregados; R\$138,00 (cento e trinta e oito reais) mensais para empresas de 6 (seis) até 10 (dez) empregados; R\$149,00 (cento e quarenta e nove reais) para as empresas de 11 (onze) até 25 (vinte e cinco) empregados e R\$231,00 (duzentos e trinta e um reais) mensais para as empresas com mais de 25 (vinte e cinco) empregados, a ser aplicado na manutenção e no custeio da assistência à saúde do empregado e atendimento ambulatorial dentro da base territorial, observando que os valores estipulados serão acrescidos em 100% (cem por cento) caso a empresa não seja filiada ao Sindicato Patronal.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - NEGOCIAÇÃO PERMANENTE

Qualquer alteração na política financeira e monetária governamental, bem como quando o índice inflacionário suplantar a 10% (dez por cento), as partes se comprometem a rediscutir a presente Convenção, antes de outra medida.

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PREVIA

Os Sindicatos convenientes, autorizados por suas Assembleias Gerais, resolvem instituir Comissão de Conciliação Prévia de âmbito intersindical. Na forma prevista o Título VI-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que

Ihe foi dada pela Lei 9.958 de 12 de Janeiro de 2000 e publicada no Diário Oficial da União, em 13 de Janeiro de 2000.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

As partes se obrigam a observar, fiel e rigorosamente a presente Convenção, por expressar o ponto de equilíbrio entre elas. O Sindicato Representativo dos Empregados é competente para propor na Justiça do Trabalho ação de cumprimento em nome dos empregados, associados ou não, em relação às Cláusulas do presente contrato, inclusive dos acordos anteriores não cumpridos (capítulo II art. 8º da Constituição Federal).

Parágrafo Único: Constatada a inobservância, por qualquer das partes, de cláusula da presente Convenção, será aplicada ao inadimplente, multa de equivalente a 50%(cinquenta por cento) do menor Piso Salarial da Categoria. Elevada para 100%(cem por cento) em caso de reincidência específica, importância que será resolvida em benefício da parte prejudicada, ficando excetuados desta penalidade aquelas cláusulas para as quais já estiver prevista solução específica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - RENOVAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA

As partes fixam a vigência das cláusulas sociais, do presente Instrumento Coletivo de Trabalho, em 2 (dois) anos, com o período compreendido entre 1º de junho de 2025 a 31 de maio de 2027

Nova Friburgo, 30 de julho de 2025.

LUCIMAR DE OLIVEIRA

Presidenta

SINDICATO TRAB IND DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE NOVA FRIBURGO


EDIWAR ISMERIO MACHADO

Presidente

SINDICATO DA IND DA CONSTRUCAO CIVIL DE NOVA FRIBURGO